



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

Agravante e Recorrente: **SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT E OUTRO**

Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes

Agravada e Recorrida: **COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS**

Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller

KA/mdf/

D E C I S ã O

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEI Nº 13.467/17.

Trata-se de recurso de revista interposto em face do acórdão do TRT.

Por meio de despacho, o recurso de revista foi admitido quanto a um dos temas e negado seguimento no tocante às demais matérias.

Em face dos temas não admitidos, o sindicato interpõe agravo de instrumento.

Foram apresentadas tão somente contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** dos agravos de instrumento.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO

TRANSCENDÊNCIA

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há utilidade no exame do mérito do agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

§2º, do CPC.

Prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT.

Nas razões de agravo de instrumento, o sindicato se opõe aos óbices apontados no despacho denegatório. Sustenta que *“Os atos da recorrida na contratação de trabalhadores ilegais são evidentes e palpáveis, como também evidente o dano moral, já que o senso de identidade dessa categoria diferenciada está sendo desprezado, em conduta que ofende expressamente a lei e a dignidade destes trabalhadores”*. Dessa forma, afirma que tem direito à indenização por dano moral e material. Ressalta que *“A empresa comete ato ilícito ao contratar trabalhadores sem habilitação portuária, impondo o ostracismo aos trabalhadores regularmente habilitados para a tarefa, desrespeitando a dignidade destes trabalhadores quanto a sua única fonte de subsistência”*. Aponta violação dos arts. 186 e 187 do Código Civil.

Ao exame.

A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento.

No caso dos autos, não foram indicados os trechos da decisão recorrida quanto às matérias em epígrafe, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que assim dispõe:

"Art. 896.

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - **indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista**"; (grifos nossos).

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendidas as exigências da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Logo, nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento** com amparo



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

nos arts. 118, X, e 255, III, **a**, do RITST, 932, III, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade no termos da fundamentação.

II – RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO

TRANSCENDÊNCIA

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA – OGMO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PARA GERIR E INTERMEDIAR O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. CAPATAZIA.

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar que o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

CONHECIMENTO

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA – OGMO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PARA GERIR E INTERMEDIAR O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. CAPATAZIA.

Foram transcritos no recurso de revista os seguintes fragmentos do acórdão do TRT:

“A controvérsia reside, em apertada síntese, quanto à irregularidade na contratação de mão de obra pela reclamada, em afronta à Lei dos Portos. Pugna o sindicato recorrente pela condenação da reclamada na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover a operação portuária nas funções de capatazia, utilizando mão de obra que não possuem habilitação e inscrição no OGMO. Pede também que a ré não descaracterize as funções de capatazia utilizando nomenclatura diversa na contratação de trabalhadores. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover negociação coletiva de trabalho em relação aos trabalhadores de capatazia com outro sindicato que não o autor.

Postos os fatos, não prospera o inconformismo.

Conquanto o art. 40, § 2º da Lei 12.815/2013[1] imponha ao operador portuário a exclusividade de contratação de trabalhadores registrados junto ao órgão gestor de mão de obra competente, fato é que, no caso em comento, a empresa ré comprovou que requisitou trabalhadores junto ao OGMO e também ao SINDOGEESP por meio dos editais (ID. edb3a04, ID.9edaa29, ID. 9a83600, ID. 027da2e, ID. 027da2e), requisições essas que não foram atendidas, o que forçou a reclamada a angariar trabalhadores não cadastrados no OGMO ou inscritos no sindicato respectivo.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

Sendo assim, não se vislumbra a irregularidade nas contratações, contrariamente ao propalado pelo sindicato recorrente.

Trata-se de situação diferenciada e excepcional, que justifica a aplicação da teoria do "distinguishing", em face da distinção do caso concreto com a legislação vigente, a ensejar tratamento diverso.

Oportuno consignar que o fato de a reclamada não ter requisitado trabalhadores junto ao sindicato autor não tem o condão de invalidar as contratações levadas a efeito pela ré, na medida em que emerge inequívoco que os serviços para os quais foram expedidos os editais, aliado ao objeto social da empresa ré (ID. fd2ed99 - Págs. 1/2), revelam a realização de serviços de capatazia por meio de maquinários de grande porte, pois, por certo, a movimentação de cargas e produtos armazenados pela reclamada é de grande volume e quantidade vultosa, o que justifica a formação de entidade sindical mais específica e consequentemente a requisição de trabalhadores perante o Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP.

Rechaça-se a argumentação recursal de confissão da reclamada de que houve contratação irregular, já que o preposto declarou expressamente que foram expedidos ofícios ao OGMO e ao SINDOGEESP para a contratação de trabalhadores registrados e habilitados, tampouco o depoimento da única testemunha ouvida corrobora a tese autoral, na forma como pretendida (ID. 391d76e).

Cumprе registrar, ainda, que o auto de infração apontado pelo recorrente é de cunho administrativo e não constitui elemento de convicção relativamente à culpa da ré, na medida em que não foram levados em consideração os motivos pelos quais fez a recorrida a contratar diretamente a mão de obra, tal como dito pela MM. Juíza primária.

No que se refere ao contrato de arrendamento, depreende-se que a recorrida cumpriu os termos da cláusula sexta e seus parágrafos[2] (ID. c4e7653 - Pág. 3), na medida em que requisitou trabalhadores por meio de editais junto ao OGMO e ao SINDOGEESP, conforme já dito alhures. O fato de a empresa ré não ter comunicado a CODESP as razões do não fornecimento da mão de obra pelo OGMO, conforme previsto no parágrafo terceiro da referida cláusula sexta do contrato de arrendamento, isoladamente, não tem o condão de reconhecer a ilegalidade da contratação dos trabalhadores diretamente, diante da distinção do caso concreto.

Demais disso, não se vislumbra na hipótese dos autos que a reclamada consignou nomenclatura diversa aos cargos ofertados, assim como elaborou negociações coletivas e acordos com sindicatos que não representam a categoria, tampouco que desrespeitou dissídio coletivo, contrariamente ao propalado pelo recorrente. Mera ilação não atende às disposições contidas nos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

Nesse contexto, irrepreensível a r. sentença de origem que rejeitou o pedido de obrigação de não fazer, na forma como pleiteada nos itens 1, 2 e 3 da peça de ingresso (ID. 0f21a05 - Pág. 20).

Nada a modificar". (grifos acrescidos pela parte)

Nas razões de recurso de revista, o sindicato sustenta que *"... não houve oferta de vagas para os trabalhadores de capatazia que realizam o manuseio de mercadoria como também não houve solicitação ao OGMO de treinamento de outros trabalhadores para fornecimento de mão de obra, por ausência de interessados"*. Aduz que *"A Lei elegeu a exclusividade do trabalhador inscrito no OGMO para a atividade de trabalhador portuário reconhecendo ser esse registro a habilitação profissional"*. Ressalta que *"... é competência e obrigação do OGMO (constituído pelas empresas operadoras portuárias - artigo 32 da Lei 12.815/13) o treinamento, habilitação e inscrição do trabalhador portuário necessário ao atendimento da demanda das próprias empresas operadoras portuárias. Assim, ao contrário do entendimento da r. sentença recorrida, não há que se falar em autorização de contratação de trabalhador sem habilitação por não atendimento das requisições que justificaria 'a aplicação da teoria do 'distinguishing'".* Aponta violação do art. 40, §2º, da Lei 12.815/13. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Atendidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que *"Conquanto o art. 40, § 2º da Lei 12.815/2013 imponha ao operador portuário a exclusividade de contratação de trabalhadores registrados junto ao órgão gestor de mão de obra competente, fato é que, no caso em comento, a empresa ré comprovou que requisitou trabalhadores junto ao OGMO e também ao SINDOGEESP por meio dos editais (ID. edb3a04, ID.9edaa29, ID. 9a83600, ID. 027da2e, ID. 027da2e), requisições essas que não foram atendidas, o que forçou a reclamada a angariar trabalhadores não cadastrados no OGMO ou inscritos no sindicato respectivo"*. Assim, concluiu que não há irregularidade nas contratações efetivadas pela empresa reclamada.

A reforma da legislação atinente aos portos, promovida pela edição da Lei nº 8.630/93 e, posteriormente, pela Lei nº 12.815/13, teve como objetivo a modernização da atividade portuária brasileira.

A Lei nº 12.815/2013 (que revogou expressamente a Lei nº 8.630/93) alterou o regime de contratação dos trabalhadores para as atividades específicas portuárias, estabelecendo expressamente que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

vigilância de embarcações será feita exclusivamente por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos registrados (§ 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013).

Ressalte-se que, nos termos da legislação vigente, o Órgão de Gestão de Mão de Obra – OGMO tem como finalidade específica a intermediação e gestão de mão-de-obra do trabalhador portuário, com caráter de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra (art. 39 da Lei 12.815/2013).

O limite estabelecido na Lei, que restringe como única razão para a existência do OGMO a atividade específica da gestão de mão-de-obra do trabalhador portuário, reforça o entendimento de que é atribuição exclusiva do OGMO a intermediação da mão-de-obra desse trabalhador nas atividades portuárias.

Dessa forma, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que após a vigência da Lei nº 12.815/2013, a contratação de trabalhador portuário deve ser realizada exclusivamente entre aqueles trabalhadores registrados no OGMO, incluindo de capatazia, conforme determina o art. 40, §2º, da mencionada Lei.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

“CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO OGMO - CAPATAZIA. 1. O Tribunal Regional, no caso em exame, houve por bem "declarar a nulidade das contratações de trabalhadores portuários fora do sistema para a função de capatazia, realizadas após a entrada em vigor da Lei nº 12.815/2013, ou seja, a partir de 05.06.2013", sob o fundamento de que "a questão é disciplinada no art. 40, da Lei 12.815/2013, que estabeleceu expressamente que também a contratação de empregados de capatazia deve ser feita exclusivamente dentre trabalhadores registrados". 2. Esse entendimento está em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, razão pela qual o recurso de revista não merecia processamento, seja por ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, seja por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e a teor da Súmula nº 333 desta Corte, não havendo margem à reforma da decisão ora agravada. Agravo interno desprovido". (Ag-AIRR-720-65.2016.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 08/03/2024);

“CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE TRABALHADORES CADASTRADOS NO OGMO. CAPATAZIA. LEI Nº 12.815/2013. A discussão dos autos está centrada na possibilidade ou não de a contratação de trabalho portuário de capatazia ser realizada exclusivamente entre trabalhadores registrados. Inicialmente, convém tecer um breve relato histórico da legislação que rege o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias para um melhor entendimento das regras de contratação dos trabalhadores portuários para serviços de capatazia. A Lei nº 8.630/1993, em seu art. 26,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

parágrafo único, disciplinava que "a contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados ". A atividade de capatazia, portanto, não estava inserida no rol de atividades que exigia a contratação , por prazo indeterminado , de trabalhadores portuários com vínculo empregatício exclusivamente entre os trabalhadores portuários avulsos registrados. Após a ratificação da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil, em 1995, a regra que passou a ter vigência no ordenamento jurídico brasileiro foi a de contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado prioritariamente, e não exclusivamente, entre aqueles já inscritos no OGMO. Caso não fossem encontrados trabalhadores cadastrados no sistema do OGMO, admitia-se a contratação de trabalhador não registrado naquele órgão gestor. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.815/2013, a Lei nº 8.630/93 foi revogada in totum e o texto do novel diploma legal passou a estabelecer, expressamente, que a contratação com vínculo de emprego e por prazo indeterminado para a prestação de serviços portuários, inclusive para as atividades de capatazia e bloco, somente pode ser de trabalhadores registrados (art. 40, § 2º, Lei nº 12.815/2013). No caso, o TRT manteve a sentença que determinou que o segundo reclamado se abstinisse de utilizar empregados não registrados em sistema para o desempenho da função de capatazia como trabalhador portuário avulso, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 12.815/2013. Destacou, inclusive, a aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador para declarar a prevalência da Lei 12.815/2013 em detrimento da Convenção nº 137 da OIT. Destarte, a decisão do TRT está em consonância com o art. 40, § 2º, da Lei 12.815/2013. Precedentes . O recurso encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR-794-92.2016.5.09.0322, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023);

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. NECESSIDADE DE QUE O TRABALHADOR CONTRATADO TENHA SIDO PREVIAMENTE CADASTRADO OU REGISTRADO NO OGMO. ARTIGO 40, § 2º, DA LEI Nº 12.815/2013. Cinge-se a controvérsia em saber se, após a vigência do artigo 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013, a contratação com vínculo empregatício e por prazo indeterminado pelo operador portuário ora recorrente deve ter como destinatários exclusivos aqueles trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO, ou se esses últimos seriam meramente preferenciais na referida contratação. Conforme se extrai daquele dispositivo, a obrigação de contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado dos trabalhadores portuários avulsos dentre os cadastrados e registrados passou de prioritária para exclusiva, conforme entendimento deste Tribunal. Precedentes. Há de se destacar ainda que são improcedentes os extensos argumentos alusivos a um suposto conflito aparente entre a Convenção nº



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

137 da OIT e o artigo 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013. Com efeito, conforme manifestado em suas considerações preliminares, a referida Convenção foi editada com a finalidade de proteger o trabalhador portuário dos efeitos da automação dos portos, e não, como pretende o recorrente, para impedir uma prevalência de trabalhadores avulsos registrados em órgão gestor sobre aqueles não registrados para fim de contratação com vínculo de emprego por tempo indeterminado. Acrescente-se, por fim, que a argumentação no sentido de que a exclusividade reconhecida na presente ação poderia vir a comprometer a operação de colocação e retiradas de castanhas de contêineres (Capatazia castanha) corresponde à inadmissível pretensão de condicionar a coisa julgada a ser produzida na presente ação a fato futuro e incerto. Recurso de revista conhecido e não provido". (RR-20882-44.2015.5.04.0123, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/08/2022);

"EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - TRABALHADOR PORTUÁRIO - CAPATAZIA - CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO DE EMPREGO POR TEMPO INDETERMINADO DE TRABALHADORES NÃO CADASTRADOS OU REGISTRADOS NO OGMO - LEI Nº 12.815/2013 - IMPOSSIBILIDADE 1. Em controvérsias que tratam da Lei nº 8.630/1993, a jurisprudência do Eg. TST orienta-se pelo regime de prioridade de contratação de trabalhadores no serviço de capatazia cadastrados no OGMO, sendo possível a contratação de trabalhadores não cadastrados se observada a referida preferência. 2. Para as contratações realizadas a partir da vigência da Lei nº 12.815/2013, seu art. 40, § 2º, confere exclusividade aos trabalhadores portuários avulsos registrados nos casos de contratação para os serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcações, com vínculo empregatício por prazo indeterminado. 3. Nesse caso, a interpretação literal é suficiente para entender que a contratação de trabalhadores portuários deve ser realizada apenas dentre aqueles que possuem registro no OGMO. Vale destacar que na redação legal há a palavra "exclusivamente" para delimitar a contratação apenas aos trabalhadores portuários registrados, incluindo expressamente os serviços de capatazia, de modo que qualquer conclusão pela possibilidade de contratar trabalhadores não registrados violaria o significado mínimo do texto objeto da interpretação, que é o ponto de partida do intérprete. 4. A interpretação histórica do art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013 indica que a contratação exclusiva de trabalhadores portuários registrados está em sintonia com um cenário de modernização e eficiência, porquanto o OGMO tem em sua essência justamente a busca por essas duas qualidades para o setor portuário. 5. A partir de uma interpretação sistemática, a análise do conjunto normativo da Lei nº 12.815/2013 permite concluir que em nenhum momento o legislador estabeleceu diferença entre capatazia e os demais serviços portuários, havendo tratamento unitário para todos eles. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-52500-43.2007.5.02.0446, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/01/2020;



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO PORTUÁRIO. TRABALHADOR COM VÍNCULO DE EMPREGO POR PRAZO INDETERMINADO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CONTRATAÇÃO. Nos mesmos moldes estabelecidos no art. 26 da Lei n.º 8.630/1993, a novel legislação (art. 40 da Lei 12.815/2013) contempla a prestação do trabalho portuário de capatazia, estiva conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. Além disso, a ordem jurídica determina que a contratação dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício ocorra, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos. Conforme se depreende da leitura da legislação em comento, não existe a obrigatoriedade de que a prestação do trabalho portuário seja realizada, de forma concomitante ou alternada, tanto por trabalhador com vínculo empregatício quanto por trabalhador portuário avulso. Na verdade, compete ao operador portuário a escolha da forma de contratação que melhor atenda às suas necessidades, desde que, é claro, a contratação de trabalhador com vínculo de emprego por prazo indeterminado se dê dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão Gestor de Mão-de obra (OGMO). Precedentes. Agravo de Instrumento não provido " (AIRR-122000-96.2009.5.01.0013, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Americo Bede Freire, DEJT 27/02/2015).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Nesse passo, **conheço do recurso de revista** porque foi ofendido o art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013.

MÉRITO

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PARA GERIR E INTERMEDIAR O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. CAPATAZIA.

A consequência do conhecimento do recurso de revista porque foi ofendido o art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013 é o seu provimento, para, reformando o acórdão recorrido, condenar a empresa reclamada na obrigação de não fazer, se abstendo de proceder à contratação de trabalhadores que não possuam habilitação e inscrição no cadastro do OGMO para a função de capatazia, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador não habilitado junto ao OGMO, conforme as Leis nº 12.815/13 e 9.719/98. Também, para adequação às normais legais citadas,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000244-54.2017.5.02.0447

determina-se que, no prazo de seis meses, a empresa reclamada providencie a dispensa dos trabalhadores sem registro no OGMO que foram contratados para a função de capatazia, garantindo para cada um dos trabalhadores o pagamento de todas as verbas e direitos trabalhistas na modalidade de "dispensa sem justa causa".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, reconheço a transcendência e conheço do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA – OGMO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PARA GERIR E INTERMEDIAR O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. CAPATAZIA" porque foi violado o art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a empresa reclamada na obrigação de não fazer, se abstendo de proceder à contratação de trabalhadores que não possuam habilitação e inscrição no cadastro do OGMO para a função de capatazia, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador não habilitado junto ao OGMO, conforme as Leis nº 12.815/13 e 9.719/98. Também, para adequação às normas legais citadas, determina-se que, no prazo de seis meses, a empresa reclamada providencie a dispensa dos trabalhadores sem registro no OGMO que foram contratados para a função de capatazia, garantindo para cada um dos trabalhadores o pagamento de todas as verbas e direitos trabalhistas na modalidade de "dispensa sem justa causa". Isso, com amparo nos arts. 118, X, do RITST, e 932, VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

Desembargador Convocado Relator